



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

## PARECER JURÍDICO N. 794/2023

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**MEMORANDO N.: 178/2023**

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **LEANDRO ANDRÉ WEBER (STUDIO R)** para realização de show com duração de 4 (quatro) horas, com a Banda Nova Dimensão, em 10 de dezembro de 2023, na Festa dos Caminheiros, atividade integrante do Calendário de Eventos do Município de Taquari, pelo valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora da Secretaria de Cultura, justifica a contratação, através do Memorando 195/2023, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO que o município possui o Decreto nº 4.504, de 17 de janeiro de 2023, que apresenta o Calendário de Eventos do Município de Taquari para o ano de 2023;**

**CONSIDERANDO que o Art. 1º determina os eventos esportivos e culturais do Município de Taquari, para o ano de 2023, em que consta o Encontro de Motoristas no mês dezembro;**

**CONSIDERANDO EMPRESA STUDIO R, CNPJ 30.475.912/0001-08, com endereço na Rua Presidente Prudente de Moraes, nº 664, Bairro Goiás, Santa Cruz do Sul (RS), CEP 96810-270, cujo responsável comercial é o Leandro André Weber, CPF nº 009.538.400-69 e RG nº 606.134.250-4, e-mail somstudior@gmail.com apresentou proposta para**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2023-2026

**realização de 01(um) show musical com a Banda Nova dimensão com 4h de duração, e sonorização do evento das 12h até as 20h, no dia 10 de dezembro de 2023, com cobertura de cachês, encargos fiscais, transporte, e sonorização a um custo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

**CONSIDERANDO a banda NOVA DIMENSÃO está a 9 anos nos palcos em diversas cidades do Estado e do País, onde conta com um grupo de sete músicos de excelência e mais equipe técnica especializada, e ainda, que possui sonorização e iluminação própria, além de transporte - ÔNIBUS com marca visual estampada para publicidade do grupo musical;**

**CONSIDERANDO que participam de inúmeros eventos tradicionalistas, festivais de balonismo, Oktoberfest, Teutoberfest, eventos anuais da Chapecoense, entre outros.**

**CONSIDERANDO que a proposta de valores (em anexo) solicitada pela empresa responsável pela Banda Nova Dimensão encontra-se na faixa de cachês cobrado por outras bandas de mesmo nível de reconhecimento regional e estadual, comprovado pela pesquisa realizada no LicitaCon, cujos contratos estão em anexo neste processo.**

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).**

A secretaria responsável pela contratação realizou buscas no LicitaCon, levando em consideração o objeto da contratação, tendo anexado ao expediente uma série de contratos, de onde se conclui que o preço proposto está de acordo com o valor de mercado, restando comprovada a justificativa do processo.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

Em tese, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A totalidade anual da contratação está aquém do limite legal estabelecido na combinação do art. 24, inciso II com o art. 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei de Licitações e art. 1º., inciso II, alínea "a" do Decreto N. 9412/2018, tem-se que a contratação pretendida encontra guarida legal nos mencionados dispositivos abaixo transcritos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

(...)

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

(...)

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação no caso em suma, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARÍ

Administração 2013-2016

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 27 de novembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

